

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para facultar à microempresa ou à empresa de pequeno porte que se autorregularizar após o prazo legal a opção pelo Simples Nacional relativamente ao restante do ano-calendário.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que modifica o art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para facultar à microempresa ou à empresa de pequeno porte a reinclusão no Simples Nacional no curso do mesmo ano-calendário, com efeitos a partir do mês em que se der a nova opção, nas condições que especifica.

Justifica o ilustre Autor que, no modelo atual, o contribuinte que sana eventual irregularidade com o Fisco federal, estadual ou municipal após o prazo para opção fica excluído do Simples Nacional durante todo o ano-calendário, apenas podendo retornar a ele em janeiro do ano seguinte. Assim, entende que o mais adequado seria possibilitar uma pronta reinclusão ao contribuinte que opta por se regularizar.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o impacto econômico setorial da matéria em tela.

O presente projeto de lei complementar pretende que, quando esta regularização ocorrer após o prazo legal, seja facultada à microempresa ou à empresa de pequeno porte a reinclusão no Simples Nacional no curso do mesmo ano-calendário, com efeitos a partir do mês em que se der a nova opção.

Tal proposição nos parece muito razoável, como sugere o ilustre Autor. Com efeito, nos parece mais adequado possibilitar uma pronta reinclusão ao contribuinte que opta por se regularizar, a qualquer tempo, evitando uma interrupção de atividade que possa redundar em mais problemas ainda para a empresa se recuperar dos problemas que geraram a sua inadimplência.

Ganha a empresa, ganha o fisco, que reinclui um contribuinte que poderia encerrar atividades, ganha o emprego e ganham os setores econômicos envolvidos.

Sem prejuízo desse fato, analisando mais detalhadamente a matéria em questão, observamos que há um descompasso no Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no que se refere ao tratamento da exclusão do Simples Nacional na existência de débitos.

O inciso II do art. 30 prevê que os optantes serão excluídos obrigatoriamente quando incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas na Lei Complementar, devendo, conforme o § 1º do mesmo artigo, ser comunicada à Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação. Entre as situações de vedação, duas são de interesse direto para o presente parecer:

a) a existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso V do art. 17 da Lei Complementar); e



b) a ausência de inscrição ou a existência de irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível (inciso XVI do art. 17 da Lei Complementar).

O art. 31 da Lei Complementar prevê que a exclusão do Simples Nacional produzirá efeitos, no caso do inciso II do art. 30, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva. Por outro lado, o inciso IV do art. 31 prevê que a exclusão, no caso do inciso V do art. 17 da Lei Complementar se dará a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. Já o § 2º do mesmo art. 31 prevê que na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Nota-se, assim, que há um descompasso entre os dispositivos na hipótese de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso V do art. 17 da Lei Complementar), pois o inciso IV do art. 31 prevê que a exclusão, no caso do inciso V do art. 17 da Lei Complementar se dará a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão, enquanto o § 2º do mesmo art. 31 prevê que a necessidade da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. Por essa razão estamos reformulando o parecer anteriormente elaborado a fim de dar um tratamento uniforme a essa questão.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 37, de 2023, na forma do Substitutivo em Anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2023-18083



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para regular a exclusão do Simples Nacional de microempresa ou de empresa de pequeno porte nas hipóteses de débito tributário ou de ausência de inscrição ou irregularidade em cadastro fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para regular a exclusão do Simples Nacional de microempresa ou de empresa de pequeno porte nas hipóteses de débito tributário ou de ausência de inscrição ou irregularidade em cadastro fiscal.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

.....

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível, ressalvada a hipótese de irregularidade por existência de débito de que trata o inciso V deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 31

.....

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional até 31 de dezembro do ano-calendário no qual foi feita a intimação para regularização, sendo vedada a opção no ano-calendário subsequente, ressalvada a hipótese de



comprovação da regularização do débito até o último dia útil de janeiro deste ano.

§ 2º-A Na hipótese do inciso XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2023-18083

